



COVID-19 PRAZOS PROCESSUAIS

I. Funcionamento dos Tribunais

Em que situações?	<ul style="list-style-type: none">• Atos e Diligências urgentes em que estejam em causa direitos fundamentais, nomeadamente, diligências processuais relativas a:<ul style="list-style-type: none">➢ Menores em risco;➢ Processos tutelares educativos de natureza urgente;➢ Arguidos presos;
Limitações	<ul style="list-style-type: none">• O número de pessoas presentes nas diligências processuais, não pode exceder o determinado pelas autoridades de saúde.

II. Realização de Diligências Processuais

Presencialmente ou à distância?	<ul style="list-style-type: none">• As diligências processuais podem ser realizadas através de meios de comunicação à distância adequados, como por teleconferência ou videochamada.• Relativamente aos processos urgentes, podem ser realizadas diligências presenciais, sempre com respeito pelas diretrizes das autoridades de saúde.
Impossibilidade de comparecer	<ul style="list-style-type: none">• Carece de justificação;• A aceitação da justificação depende de aceitação pelo juiz.

III. Prazos Suspensos

Regime aplicável	<ul style="list-style-type: none">• Regime das férias judiciais.
Quais os prazos que se encontram suspensos?	<ul style="list-style-type: none">• Todos os prazos processuais não urgentes;• Prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos, nomeadamente:<ul style="list-style-type: none">➤ Todos os procedimentos que se encontrem a correr em Cartórios Notariais e Conservatórias;➤ Procedimentos contraordenacionais, sancionatórios, disciplinares e respetivos atos e diligências que se encontrem a correr termos em serviços da administração direta, indireta, regional e autárquica, e demais entidades administrativas, designadamente entidades administrativas independentes, incluindo o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários• Todos os prazos administrativos e tributários que corram a favor de particulares. Neste sentido, e no que toca em especial aos prazos tributários, este regime apenas se aplica aos atos de interposição de impugnação judicial, reclamação graciosa, recurso hierárquico e outros procedimentos de natureza idêntica e ainda à prática de atos no âmbito dos mesmos procedimentos tributários.• Em sentido contrário ao que sucede no regime habitual das férias judiciais, perante a situação excecional com que nos deparamos, também os prazos judiciais relativos a processos urgentes se suspendem. Porém, tal não sucede se, a sua realização for possível através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente por teleconferência ou videochamada ou caso estejam em causa direitos fundamentais (supra referidos no ponto I.)• Encontra-se suspensa a produção de efeitos resultantes da denúncia de contratos de arrendamento habitacionais e não habitacionais, nomeadamente o despejo e a exigência de pagamento imediato de rendas vencidas e fortuitas indemnizações.• De acordo com o estabelecido no <u>Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26 de Março,</u> encontram-se suspensos:<ul style="list-style-type: none">➤ Os planos prestacionais em curso junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social (sem prejuízo de poderem continuar a ser cumpridos nos prazos acordados com a entidade em causa);➤ Os processos de execução fiscal em curso ou que venham a ser instaurados pela Autoridade Tributária e Aduaneira;➤ Os processos por dívidas à Segurança Social;➤ Os planos prestacionais em curso por dívidas à Segurança Social fora do âmbito dos processos executivos (sem prejuízo de poderem continuar a ser pontualmente cumpridos).• No âmbito fiscal, importa ter presente que, <u>o não pagamento ou o não pagamento nos termos plasmados no regime excecional e temporário de cumprimento de obrigações fiscais e contribuições sociais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19 poderá resultar no cometimento de crimes,</u>

contra aquelas entidades, de fraude ou abuso de confiança (Artigos 103º a 107º do RGIT).

IV. Atualização legislativa

Decreto n.º 6/XIV

- Mais se informa que, a 2 de Abril do presente ano, foi aprovado em Assembleia da República, o Decreto n.º 6/XIV, o qual procede à primeira alteração à Lei n.º 1-A/2020 de 19 de Março. Importa frisar que, até à presente data, o referido Decreto ainda não foi promulgado, nem publicado em Diário da República, pelo que, ainda não se encontra em vigor.

Caso pretenda esclarecimentos adicionais sobre o presente tema, contacte:

Francisco Colaço
Sócio | Partner
fc@aalegal.pt

Dulce Dinis
Sócio | Partner
dd@aalegal.pt

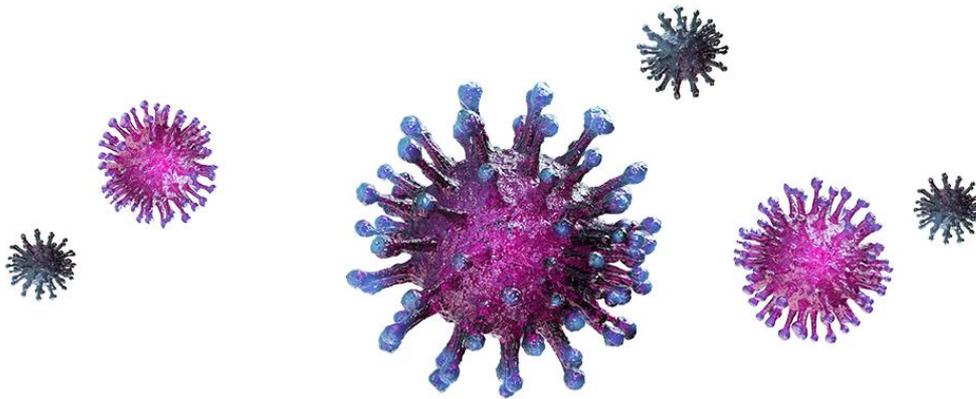
Inês de Oliveira Domingos
Sócio | Partner
id@aalegal.pt

Legislação

- Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/130473088>
- DL n.º 10-F/2020, de 26 de Março, disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/130779505>
- DL n.º 10-J, de 26 de Março de 2020, disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/130779509>
- DL n.º 6/XIV, o qual procede à primeira alteração da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, disponível em:

<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c755a47566a636d563062334d7657456c574c32526c597a597457456c574c6d527659773d3d&fich=dec6->

[XIV.doc&Inline=true&fbclid=IwAR3utN8gIKWPZjFdoMUxQrtfz_htbJEmGS7cUfQV5gRP8luFAthqchK4GMU](http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c755a47566a636d563062334d7657456c574c32526c597a597457456c574c6d527659773d3d&fich=dec6-XIV.doc&Inline=true&fbclid=IwAR3utN8gIKWPZjFdoMUxQrtfz_htbJEmGS7cUfQV5gRP8luFAthqchK4GMU)



T. + 351 213 431 570 • F.+ 351 912 719 347

Calçada Bento da Rocha Cabral 1, 1250-047 Lisboa – Portugal

www.aalegal.pt